



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081503-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS, é agravado TOTVS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE, AO DISTRIBUIR O ÔNUS PROBATÓRIO, REJEITOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a existência de relação de consumo entre as partes, determinando a distribuição estática do ônus da prova, com base no art. 373 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a contratação de software para gestão administrativa e financeira caracteriza relação de consumo, permitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do C. STJ admite, em casos excepcionais, aplicação da teoria finalista mitigada nas relações entre fornecedores e pessoas jurídicas, quando houver, concretamente, vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.

4. Inexiste, no presente caso, qualquer demonstração de vulnerabilidade da agravante frente à agravada, uma vez que a lide discute mero inadimplemento contratual, não havendo elementos que justifiquem a incidência das normas consumeristas em uma relação tipicamente empresarial.

5. A gestão econômico-financeira representa necessidade administrativa essencial à sustentabilidade de qualquer empresa, repercutindo diretamente em sua capacidade operacional e em sua atividade principal, constituindo insumo para o desempenho da atividade-fim.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A teoria finalista mitigada somente se aplica mediante efetiva demonstração de vulnerabilidade, que deve ser aferida concretamente, e não presumida.

Legislação Citada:

CPC, art. 373.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2106075-97.2021.8.26.0000;

TJSP, AC nº 1002350-78.2021.8.26.0269;

TJSP, AC nº 1084957-83.2015.8.26.0100.

VOTO nº 33032

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS* contra a r. decisão a fls. 375/377 da origem, que, em ação declaratória e de repetição de indébito movida contra *TOTVS S/A*, reconheceu que, por não haver relação de consumo, a ônus da prova deveria ser distribuído estaticamente, com base no art. 373 do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a agravante contratou serviços de implantação e gestão de sistemas da empresa agravada, para uso interno e exclusivo na organização administrativa e operacional de sua atividade, sendo, desta forma, destinatária final do contrato de prestação de serviços"*; **(B)** *"com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a agravante, pessoa jurídica, utilizava-se do sistema informatizado que deveria ter sido substituído através dos serviços fornecidos pela agravada, para viabilizar a realização de uma melhor gestão administrativa financeira"*; **(C)** *"o uso do software não pode ser enquadrado como bem de produção, e a agravante se enquadra como consumidora dos serviços oferecidos e não entregues pela agravada, aplicando-se as disposições contidas na legislação consumerista em face da ausência da correlação do serviço com a atividade principal e fim da agravante, a saber, venda de medicamentos como atividade comercial varejista"*; **(D)** *"A compra do software e sua aplicação na gestão da empresa não possui relação com nenhuma atividade de embalagem, logística, e venda direta ao consumidor da agravante"*; **(E)** *"O serviço ofertado a agravante trata-se de customização/personalização/implantação de sistemas de gestão administrativa de uma empresa, cujos módulos, sem a customização, poderiam ser entregues a qualquer ramo de atividade"*; **(F)** *"a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica a teoria finalista mitigada, segundo a qual mesmo que o serviço seja utilizado em atividade empresarial, caracteriza-se a relação de consumo quando evidenciada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da*

contratante”; e (G) “A agravante, enquanto drogaria e estabelecimento varejista de medicamentos, não detém o mesmo nível de conhecimento técnico especializado em tecnologia da informação e implantação de sistemas complexos quanto a agravada, uma das maiores fornecedoras nacionais desse segmento”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se reconhecer o enquadramento da ora agravante como *consumidora*, com vistas a viabilizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Não se olvida que a jurisprudência do C. STJ admite, em casos excepcionais, aplicação da teoria finalista mitigada, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e pessoas jurídicas quando houver, concretamente, vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, não obstante tal não é a circunstância dos autos.

Para a aplicação da referida teoria, não basta a mera alegação de disparidade econômica ou de conhecimento técnico entre as partes contratantes; faz-se necessária a efetiva demonstração da vulnerabilidade, a qual deve ser aferida concretamente, e não presumida, isto é, considerada em abstrato.

Compulsando a exordial, verifica-se que a autora sustenta tão somente a existência de alegadas cobranças por serviços não prestados, ou seja, de puro e simples inadimplemento contratual, cenário esse que denota a ausência de elementos que justifiquem a incidência das normas de índole consumerista, haja a inexistência de desequilíbrio entre as partes, mormente em se tratando de relação

empresarial.

Inexistindo, portanto, qualquer demonstração de vulnerabilidade da agravante frente à agravada, não se há falar na aplicação da teoria finalista mitigada ao caso em tela, de modo que a relação jurídica em discussão é regida pelo Direito Civil e pelo Direito Empresarial.

Senão por isso, malgrado a agravante alegue que o *software* contratado destina-se exclusivamente à gestão financeira e que, conseqüentemente, não guarda correlação com sua atividade-fim, nenhuma razão lhe assiste.

A gestão econômico-financeira representa necessidade administrativa essencial à sustentabilidade de qualquer empresa, repercutindo diretamente em sua capacidade operacional e em sua atividade principal, isto, na comercialização de medicamentos e congêneres.

Destarte, o *software*, ainda que voltado à área financeira, integra o conjunto de ferramentas empresariais utilizadas para o desempenho da atividade-fim.

Vejam-se precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais. Contrato de prestação de serviços de "software". DECISÃO saneadora que não reconheceu a configuração de relação de consumo para efeito de redistribuição do ônus da prova. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Não caracterização de relação

de consumo. Empresa autora, ora agravante, que firmou o contrato de prestação de serviços visando à implementação de seu negócio. Relação contratual de insumo, que não se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 2106075-97.2021.8.26.0000 SP, Relator.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 29/07/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021, g.n.)

RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Contrato de cessão de direito de uso de software e serviços complementares (ré Totvs) e de implantação do software (ré IDX).** Inobservância do cronograma estabelecido e não entrega do produto. Mera disponibilização do software, a ser implantado por outra empresa. Serviço que se revela ineficaz. Inutilidade da prestação. Coligação contratual. Resolução de ambos os contratos de rigor. **Relação de consumo não vislumbrada.** Inexistência de solidariedade. Resolução por inadimplemento (art. 475 do CC) que dispensava aviso prévio. Existência de justa causa para o término da avença. Negativação do nome de pessoa jurídica. Dano moral caracterizado (Súmula 227 do STJ). Indenização devida. Quantum reduzido para R\$10.000,00. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 1002350-78.2021.8.26.0269 SP, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021)

*APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Licenciamento para uso de software serviços mensais de software pela ré Totvs S/A – Implantação do sistema pela ré Totvs Metropolitana (AT Chbane) – Sentença de improcedência em relação à Totvs S/A e de parcial procedência em relação à AT Chbane para determinar a resolução do contrato e restituição parcial dos valores pagos – Recurso da autora – **Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Prestação de serviços que serve de insumo e não de consumo para gestão dos negócios** – Reconhecimento no laudo pericial do inadimplemento do contrato, ante os descumprimentos dos prazos contratuais e a ausência do pleno funcionamento do sistema, que não atendeu ao interesse da parte contratante (obrigação de resultado) – Requerida que admite a implantação de 52% – Complementação da implantação por conta própria por parte da autora – Hipótese dos autos que autoriza a devolução parcial da quantia paga – Empresa Totvs S/A que cumpriu com o contrato fornecendo a cessão de direito de uso do software – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1084957-83.2015.8.26.0100 São Paulo, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 06/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024)*

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)